DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10280/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10943/2015
PROTOCOLO	: 1602434
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	: WALDES MARQUES CLARO (VEREADOR-PRESIDENTE À ÉPOCA).
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2015.
EMPRESA CONTRATADA	: N & A INFORMÁTICA EIRELI – EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2015.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA (SOFTWARE), COM ACESSO SIMULTÂNEO PARA USUÁRIOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BELA VISTA.
VALOR INICIAL	: R$ 81.000,00.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS FISCAIS. REMESSA INTEMPESTIVA. DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2015 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Bela Vista e a empresa N & A Informática Eireli - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Waldes Marques Claro, vereador-presidente à época.

O objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada no fornecimento de licença e locação de sistema de gestão pública (software), com acesso simultâneo para usuários do poder legislativo municipal de Bela Vista, no valor global de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G.ODJ n. 9139/2015, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2015 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 23791/2018, entendendo pela irregularidade da execução financeira e do termo aditivo do contrato em tela, em razão da ausência dos documentos

obrigatórios a da intempestividade na remessa obrigatória para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 20313/2019, opinando pela irregularidade do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do contrato em análise, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão do descumprimento do prazo de remessa para este Tribunal de Contas e da ausência dos documentos fiscais.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades:

- ausência do parecer jurídico e da autorização responsável para a celebração do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 3/2015, infringindo as disposições contidas na Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

- publicação ilegível do extrato do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 3/2015 na imprensa oficial do Município, em desacordo com a Lei n. 8.666/93;

- ausência da documentação obrigatória para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada durante a vigência e a execução financeira contratual (Certidões de Regularidade Fiscais junto ao FGTS e o INSS, como também da Regularidade Fiscal e Trabalhista), em desrespeito ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93;

- documentação obrigatória fiscal efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações n. INT – G. ODJ n. 845/2020 e n. 855/2020, para apresentarem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas (peças 45 e 46), entretanto, transcorreram o prazo de intimação sem a manifestação do Sr. Waldes Marques Claro, vereador-presidente à época e do Sr. Demecio Takeshi Higa, vereador-presidente (Despachos DSP – G.ODJ n. 30422/2020 e n. 30429/2020).

Nessa esteira, o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 3/2015 infringiu aos comandos da Lei n. 8.666/3, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 70.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 64.500,00;

- Comprovantes de Pagamento R$ 64.500,00.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando em desacordo com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2015 foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolhendo o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2015 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Bela Vista e a empresa N & A Informática Eireli - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Waldes Marques Claro, vereador-presidente à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:

3.1. **Sr. Waldes Marques Claro, vereador-presidente à época**, inscrito no CPF sob o n. 437.631.621/00, distribuídas da seguinte forma:

a) **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2015, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, para esta Corte de Contas, infringindo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

c) **60 (sessenta) UFERMS,** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota

de empenho) na sua totalidade, ausência da comprovação das condições de habilitação da empresa contratada durante a vigência e a execução financeira contratual, da ausência do parecer jurídico e da autorização do responsável legal para a celebração do aditamento, como também a cópia da publicação ilegível na imprensa oficial, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 8.666/93, c/c a Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

3.2. **Sr. Demecio Takeshi Higa, vereador-presidente**, inscrito no CPF sob o n. 872.860.921/20, no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs